



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SEGUNDA CAMARA

hf **PROCESSO Nº** 10845-006820/92-64

Sessão de 18 de maio de 1994 **ACORDÃO Nº** 302-32.795

Recurso nº.: 115.801
Recorrente: SABO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrid DRF-SANTOS/SP

- Classificação Tarifária
 - IPI
 - Redução BEFIEIX
 - Cabe à autoridade fiscal, por força dos artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro, como dever de ofício e pelo prazo de cinco anos, contados desde a ocorrência do fato gerador (art. 173, CTN), constituir crédito tributário decorrente de classificação tarifária incorreta, cuja correta verificação só se dá após a remessa de laudo de análises do produto em questão.
 - Sendo a recorrente beneficiária do programa BEFIEIX, deve ser aplicada a redução prevista no Ato Concessório.
 - Mantida a atualização monetária do débito fiscal, juros e multa de mora.
- Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso para dar a concessão da redução do BEFIEIX e pelo voto de qualidade em negar a exclusão da TR no cálculo e a exclusão da multa de mora, vencidos os Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto, relator, Ubaldo Campello Neto e Luiz Antônio Flora. Designada para redigir o acórdão a Cons. Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

v.v.



Brasília-DF, em 18 de maio de 1994.

Jose Sotero Telles de Menezes
JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Presidente

Elizabeth Emilio Moraes Chieriegatto
ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO- Rel. Designada

Paulo Roberto Cuco Antunes
ANA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA-Proc.da Faz.Nacional

VISTO EM 29 JUN 1995

Participou, ainda, do presente julgamento o seguinte Conselheiro:
Elizabeth Maria Violatto. Ausente, o Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes.

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SAGUNDA CAMARA
 RECURSO N. 115.801 - ACORDAO N. 302-32.795
 RECORRENTE : SABO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
 RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
 RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
 REL. DESIGNADA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T O R I O

A empresa recorrente importou e desembarçou, através das DI,s mencionadas no verso do auto de infração, os produtos químicos de nome comercial CURATIVE 20 e CURATIVE 30, classificando-os no código tarifário 3812.10.0000, como acelerador de vulcanização, com alíquota de 40% e 0% II e IPI, respectivamente.

Em ato de revisão a AFTN designada, através do exame dos laudos técnicos n. 6.968 e 6.968-A, de 02/04/92 (fls. 233/234), constatou tratarem-se os produtos de preparação endurecedora de cola ou resina sintética,, classificáveis na posição 3823.90.0500, 40% e 10% II e IPI, respectivamente.

Em decorrência, lavrou-se o auto de Infração de fls. intimando-se o importador a recolher o crédito tributário no total de 79.007,87 UFIR,s referentes ao imposto sobre produtos industrializados, multa do IPI - art. 364, II, correção monetária, juros de mora do IPI e multa de mora - art. 59 da Lei 8.383/91.

Ao impugnar o feito, tempestivamente, alegou a ora recorrente, em suma:

-Tratar-se de empresa fabricante de auto peças e que importou a matéria-prima em comento visando compromisso de exportação de manufaturados para o Exterior;

-Que a classificação dada pelo importador não fora, em momento algum, contestada pelo fisco;

- Não concordar com a imposição cumulativa das multas, tal como feita pelo auto de infração, multa prevista no art. 364, II do RIPI e multa de mora do art. 59 da Lei 8.383/91;

- Que a multa do Regulamento do IPI, a que se refere o Auto, foi modificada pelo art. 59 da Lei 8.383/91, devendo portanto ser aplicável a retroatividade da legislação tributária mais benigna (art. 106, inc. II, alínea "c" do CTN);

- Que tendo em vista que os fatos geradores sob exame ocorreram antes da edição da LEI 8.218/91, é inteiramente destituída de valor a cobrança de juros equivalentes à TRD, prevista no art. 3. inciso I da referida Lei;

- Que a cobrança da TRD a partir de 04/02/91 está desautorizada pelo art. 8. da Lei 8.383/91;

EMCA

Rec.115.801
Ac.303-32.795

- Que uma vez desembaraçada a mercadoria importada, com a adoção e aceitação pelo fisco de uma determinada classificação tarifária, a este não se faculta reclamar outra classificação, em ato posterior, de revisão, variando de critério jurídico, pois outra coisa não se constitui a tarefa de classificar mercadoria perante a TAB, senão o de aplicar um critério jurídico, conforme o previsto nos arts., 145, 146 e 149 do CTN;

- Cita, corroborando sua tese, a ementa do STF - RE 104.226-5 e a Súmula 227 do extinto TFR;

-que é incabível a exigência do IPI, tendo em vista que as mercadorias importadas foram beneficiadas pelo programa BEFIEIX, isenção de IPI, apoiando esta premissa no art. 45, XIX do RIPI;

Apreciando a impugnação, a AFTN autuante sustenta que:

1. que por força do disposto nos artigos 455 e 456 do R.A., cabe à autoridade fiscal, como dever de ofício pelo prazo de 5 anos, contados desde a ocorrência do fato gerador (CTN, art. 173), constituir crédito tributário decorrente de classificação tarifária incorreta, cuja correta verificação só se dá após a remessa de laudo de análises do produto em questão;

2. que não pode o funcionário esquivar-se de lançar a diferença de crédito tributário apurado, de acordo com o art. 142 do CTN;

3. que foram observados os procedimentos constantes da IN/SRF n. 14/85 e Comunicação de Serviço n. 108/GAB/009/85;

4. que em nenhum momento a atuada contesta a desclassificação dos produtos;

5. que as multas lançadas foram corretamente aplicadas com base na orientação do Parecer CST n. 477/88;

6. que não há de se falar em mudança de critérios jurídicos após a ocorrência do fato gerador, havendo apenas o exercício do direito da Fazenda Nacional de proceder à revisão aduaneira, nos termos dos arts. 455 e 456 do R.A.;

7. que foram utilizados para contagem e cálculo de juros e correção monetária das multas lançadas no A.I. os critérios do art. 59 da Lei 8.383/91 e que os cálculos foram efetuados de acordo com as determinações do art. 54 da mesma Lei;

8. que improcede a alegação da atuada sobre a pretensa isenção do IPI com base no art. 45, inc. XIX do RIPI, que isenta as matérias-primas e produtos intermediários que foram beneficiados pelo programa BEFIEIX, conforme o Decreto-lei 1.219/72, de vez que esta legislação foi derrogada pelo art. 17, inc. I do Decreto-lei 2.433/88 e Decreto 91.768/88, art. 95, inc. I, que concedeu esta isenção apenas para máquinas e equipamentos que serão contabilizados no ativo permanente da empresa;

EMULA

Rec.115.801
Ac.302-32.795

9. que o próprio programa BEFIEX da empresa, conforme consta do certificado BEFIEX anexo às DIs, só contempla as matérias-primas com redução de 50% do IPI, o que foi devidamente solicitado e concedido:

10. mantém, finalmente, a ação fiscal.

A ação fiscal, tendo em vista os argumentos do fiscal autuante, acima expostos, foi julgada procedente, tendo a decisão sido ementada da seguinte forma.

Revisão Aduaneira. Desclassificação Tarifária. Mercadorias importadas com os nomes comerciais CURATIVE 20 e CURATIVE 30, Identificadas pelos laudos de análise N. 6.968/89 e 9.969-A/92 como sendo preparações endurecedoras de cola ou resina sintética. Classificação TAB-SH 3823.90.0500".

Recorrendo a este Conselho a empresa alega que:

1. "Como demonstrado na impugnação que ofereceu ao auto de infração que deu início ao presente procedimento, as importações sob exame fruem de isenção do IPI, conforme disposto no artigo 45, incos XIX, do Regulamento do tributo (Decreto Federal n. 87.981, de 1982), disposição legal que não foi modificada por nenhuma outra, posteriormente editada.

-Que as importações se relacionam a projeto aprovado pelo BEFIEX (Certificado 263/84), é matéria fora de dúvida. Está provado no processo e não o contesta a agente fiscal autuante.

2. De outro lado, cabível é a invocação, na hipótese, da Súmula 227, do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando ainda Tribunal Federal de Recursos, cuja decisão é a seguinte:

"A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento".

-Em se tratando de revisão de classificação tarifária de produto importado, após seu desembaraço alfandegário, regularmente efetivado, tipifica-se revisão de lançamento fiscal não admitida pelos artigos 145, 146 e 149 do Código Tributário Nacional (CTN).

3. - a cobrança de TRD (Taxa Referencial Diária), feita pelo auto de infração, contraria expressamente o disposto no artigo 80 da Lei 8.383, de 1991.

4. -Quanto à multa aplicada pelo auto, não é possível cumular a penalidade prevista pelo Regulamento do IPI (artigo 363, inciso II) Decreto 87.981, já citado, com a que é estipulada pelo artigo 59, da Lei 8.383, de 1991, devendo, ao contrário, ser reduzida a 20% (vinte por cento), a teor do artigo 106, II, letra "c", do CTN.

E o relatório.

Luiz Augusto

V O T O

O processo em questão versa sobre seis matérias:

- 1) Preliminar de irrevisibilidade da classificação tarifária após o desembaraço aduaneiro;
- 2) Cobrança da diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados fase a desclassificação tarifária da mercadoria importada.
- 3) Atualização monetária;
- 4) Juros de mora;
- 5) Multa capitulada no artigo 364, inciso II, do RIPI, e
- 6) Multa de Mora.

1) O recurso não discute o mérito da reclassificação tarifária. Com relação à matéria, limita-se o sujeito passivo ao questionamento da revisibilidade dos procedimentos fiscais adotados por ocasião do desembaraço.

Tal argumento, embora trazido como questão de mérito, na realidade é uma preliminar que rejeito, com base nos artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro.

Face ao disposto nos citados artigos, cabe à autoridade fiscal, como dever de ofício e pelo prazo de cinco anos, contados desde a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, constituir crédito tributário decorrente de classificação tarifária incorreta, cuja correta verificação só se dá após a remessa de laudo de análise do produto em questão.

2) Em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, a importadora, em decorrência da classificação que deu ao produto importado, utilizou alíquota de 0%, referente à posição 3812 10 0000. Por haver a mercadoria sido desclassificada para a posição 3823 90 0500, a alíquota aplicável passou a ser de 10%.

Contudo, considerado o fato de o sujeito passivo ser beneficiário do Programa BEFIEIX conforme Ato Concessório às fls. 63/64, gozava de uma redução de 50% para o IPI, devendo, portanto, recolher o imposto calculado pela alíquota reduzida de 5%.

Mesmo que a legislação posterior tenha derogado o benefício de redução do IPI em alguns casos (DL 2433/88), tal fato não atinge aquelas empresas já beneficiadas pelo BEFIEIX, dentro do prazo de vigência do respectivo Ato concessório, face ao princípio do direito adquirido.

3) A atualização monetária de débitos fiscais não pode ser dispensada pois ela significa apenas a correção do valor aquisitivo da moeda, não representando penalidade nem tampouco taxa de juros;

4) Os juros de mora incidem sobre o valor do tributo corrigido monetariamente, na forma da legislação pertinente, conforme preceitua o artigo 74 da Lei 7.799/89;

5) A Multa prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI é uma multa proporcional ao valor do tributo devido, pelo não re-

EMER

colhimento do mesmo à época;

6) A multa de mora é devida sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, devidos e não pagos, incidindo apenas sobre o imposto devido, sendo seu cálculo efetuado a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Pelas razões expostas, conheço o recurso por tempestivo para dar-lhe provimento parcial acolhendo a redução de 50% da alíquota do IPI face ao Certificado BEFLEX que beneficiava a recorrente, e mantendo os valores relativos à atualização monetária do débito fiscal, juros e multa de mora.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994.

Em Chieriegatto

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO-Rel. designada.

Rec.115.801
Ac.302-32.795

V O T O V E N C I D O

O auto de infração que deu início ao presente feito foi lavrado por ter sido a matéria-prima importada classificada da maneira incorreta.

A questão referente a desclassificação não foi objeto de discussão.

Entretanto, constesta a autuada o fato da mesma ter ocorrido. Entende a autuada que uma vez desembarcada a mercadoria importada, sendo aceita a classificação dada pelo importador e conferida a mercadoria por agente da administração, a esta não é facultada a possibilidade de reclamar outra classificação.

Não merece prosperar tal argumento.

Laborou com precisão a decisão recorrida ao

afirmar que:

"Por força do disposto nos arts. 455 e 456 do R.A. cabe a autoridade fiscal, como dever de ofício e pelo prazo de 5 anos, contados desde a ocorrência do fato gerador (CTN, art. 173), constituir crédito tributário decorrente de classificação tarifária incorreta, cuja correta verificação só se dá após a remessa de laudo de análises do produto em questão." (fls. 355)

Desta forma não se trata de mudança de critério jurídico.

Em relação ao argumento de que as importações realizadas estariam beneficiadas pelo programa BEFIEX, entendendo que o mesmo procede. As folhas 183 e 184 verificamos que a recorrente é empresa beneficiada pelo programa BEFIEX, gozando de redução de 50% do II e do IPI, benefício este já requerido e concedido, conforme documentação constante dos autos.

Procede, também, o inconformismo do contribuinte com a multa de mora prevista no art. 59 da Lei 8.383/91. As importações ocorreram anteriormente a edição do dispositivo legal e a empresa não se encontra em mora.

A incidência da TRD também deve ser excluída, conforme tem entendido nossos tribunais. (STF ADIN 493)

Desta forma dou provimento parcial ao presente recurso para que seja mantido o auto de infração em relação a multa prevista no art. 364, II do RIPI e para que seja calculado o IPI com a redução prevista no programa BEFIEX.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994.

Ricardo de Barros Barreto,
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO-Relator